SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000624-95.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: Valdecir Francisco Castelan

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

VALDECIR FRANCISCO CASTELAN, qualificado nos autos,

move Ação Declaratória de Cancelamento de Protesto de Certidão de Dívida Ativa-CDA com pedido de antecipação da tutela e condenação por danos morais em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando ao cancelamento de protesto relativo à cobrança de IPVA em cartório extrajudicial. Em síntese, alega a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, bem como que carece de interesse a credora para a realização do protesto, vez que a CDA já goza de presunção de certeza e liquidez, dispondo a Fazenda Pública da execução fiscal como instrumento para receber os créditos tributários regularmente inscritos. Aduz que o protesto no caso concreto é dispensável e constitui meio de coação indireta ao pagamento do tributo, tratando-se de ato abusivo da requerida. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional para suspender os efeitos do referido protesto e provimento final, para cancelamento definitivo do protesto e seus efeitos e reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12 que alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais. A petição inicial (fls. 01/28) foi instruída com documentos (fls. 31/37).

Pela decisão de fls. 60/62 se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 67/68), tendo o E. Tribunal de Justiça deferido, em antecipação da tutela, a pretensão recursal, para determinar o cancelamento do protesto (fls. 85/86). Posteriormente, julgou improcedente o recurso e revogou a antecipação de tutela concedida (fls. 102/104).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu resposta (fls. 73/81), defendendo a licitude do protesto da certidão da dívida ativa. Argumentou, ainda, que "a existência de privilégios do Estado para cobrar seus débitos, decorre da sua condição

diferenciada, assim como dos próprios créditos, pertencentes à toda coletividade, o que não impõe a exclusão de outras formas de cobranças, inclusive na via extrajudicial".

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido não merece acolhimento.

A questão sobre a possibilidade da realização do protesto de Certidão de Dívida Ativa restou superada ante a norma do artigo 25 da Lei 12.767/2012, que incluiu parágrafo único no artigo 1º da Lei 9.492/2007, acrescentando expressamente a CDA entre os títulos sujeitos a protesto, estabelecendo referido artigo que:

"Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Entende este Juízo que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é providência destituída de natureza coercitiva, pois o fato de ter sido efetuado pela Fazenda Pública não desnatura o instituto do protesto, cujo núcleo é provar a inadimplência, nos termos do artigo 1º da referida lei. No caso dos autos, cuida-se de protesto de CDA referente a débito tributário de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, cujo vencimento ocorreu em 11.10.2013 (fls. 37), ou seja, o que se tem de concreto é que o autor descumpriu obrigação tributária, sendo possível, portanto, o apontamento da CDA ao protesto como forma de indicação ao devedor da existência da dívida e como forma legítima de chamar o devedor ao pagamento.

Por outro lado, havendo previsão legal para o protesto da CDA, cabe somente ao Poder Público, discricionariamente, decidir por fazê-lo ou não, inexistindo, por conseguinte, coerção abusiva ou ilegal para o recebimento do tributo.

"Ainda, tampouco se vislumbra a impossibilidade de protesto sob o argumento de inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12, que inseriu o parágrafo único no artigo 1º da Lei 9.492/97, porquanto, além de inexistir declaração do Supremo Tribunal Federal neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento anterior, no julgamento Recurso Especial nº 1126515, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, formou

precedente, assinalando pela possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTICA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - REsp: 1126515 PR 2009/0042064-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013)".

Assim, embora não seja requisito obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal, o protesto pode ser efetivado porque há possibilidade de ser declarada a mora no pagamento do tributo, já comprovado o lançamento e a dívida, com amparo na Lei 9.492/97 (RT 819/246).

Não ocorre, portanto, ilegalidade do protesto.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Porque sucumbiu, arcará a autora com custas e despesas processuais, assim como honorários, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando-se em conta os parâmetros do artigo 20, § 4°, do CPC, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da A. J. G.

P. R. I. C.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA